



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 012/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei PMC nº 012/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre os Procedimentos P/ Aprovação de Projetos Arquitetônicos para Edificações Públicas novas ou Reformas Municipais, Estaduais e Federais** e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, Comissão de Obras e Serviços, em conformidade com a Resolução 378/91 desta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade isentar as construções, reformas, ampliações e modificações de edificações públicas municipais, estaduais e federais ou paraestatais, bem como autarquias, do licenciamento para construção, habite-se e certidão detalhada, bem como da emissão do alvará de execução.

Porem vale destacar que a proposta em pauta faz significativas alterações no que tange a agilidade nos procedimentos para aprovação dos projetos arquitetônicos e liberação de obras para edificações de interesse público do Município.

Noutro sim, e importante destacar que a propositura em pauta encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

**IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

**Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

Porem, em forma de adequar a redação do presente Desígnio em questão, o vereador Joel da Costa usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Aditiva ao Artigo 1º adicionando-se o Parágrafo Único, e acrescenta §3º ao artigo 2º todos na proposta original com as seguintes redações:

**EMENDAS ADITIVAS:**

**Art. 1º - (...);**

**Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* os casos de regularização de prédios públicos municipais, estaduais e federais, instituições oficiais ou paraestatais, bem como de autarquias.**

**Art. 2º - (...);**

**§3º - Os projetos arquitetônicos para edificações públicas novas, reforma, ampliações, modificações e regularizações municipais, estaduais, federais em tramitação na SEMDEC poderão ser objeto de pedido de reanálise que devidamente protocolado junto a Secretaria, acompanhado da respectiva justificativa.**

Vale destacar, que as presentes Emendas Aditivas ao Projeto de Lei em destaque, foram analisadas pela Comissão de Justiça, e que opinou pela legalidade, que, após aprovadas pelo Plenário farão parte da matéria original em análise.

No mesmo patamar, a Comissão de Obras e Serviços, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça e opina favoravelmente o prosseguimento da propositura em pauta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

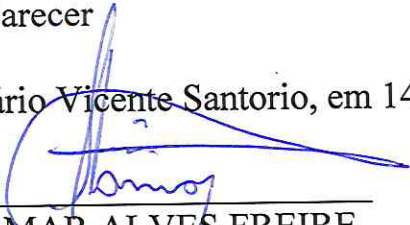
Sob o aspecto formal, não há qualquer impeditivo legal para a regular tramitação do desígnio em questão, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No que tange ainda a matéria em destaque verifica-se que cumpre os requisitos necessários á sua tramitação, uma vez verificada a competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre a matéria em questão.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após uma análise minuciosa a matéria em questão, **opinam pela legalidade e constitucionalidade**, observando as **Emendas apresentadas, que após aprovadas serão incorporadas ao Desígnio em foco**, entendendo não haver qualquer óbice a sua tramitação, sobejando ao veredito final ao Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de maio de 2019

  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
LEO ALEXANDRE COUTINHO  
RELATOR C.O.S.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

  
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE C.O.S.

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
SECRETARIO C.O.S.